



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 22 de abril de 2024.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUNÇÃO)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA - ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I - com deficiência intelectual;

II - com Transtorno do Espectro Autista, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012;

III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;

IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º - O atendente pessoal:

I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;

III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação, e professores da rede privada de ensino;

V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

VII - terá a sua atuação custeada pelo representante legal do estudante;

VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.

§ 2º - A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º - O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

I - de requerimento fundamentado junto à unidade escolar;

II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º - A autorização será suspensa:





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

II - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º - A suspensão de que trata o “caput” será imediatamente informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º - A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 5º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo



Av. Américo Brasil, n. 205, 4. andar, Gabinete 406, Enseada do Suá
CEP: 29050-950 - Vitória ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

A Lei Federal Berenice Piana (nº 12.764/12) foi um verdadeiro marco no avanço do cuidado para com as pessoas com deficiência no país. Dentre os benefícios nela dispostos, está o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”. (LEI Nº 12.764/12, BRASIL)”.

Nesse sentido, embora a dita lei garanta o direito ao acompanhante especializado, este desempenha função totalmente diferente do acompanhante terapêutico (AT), pois este profissional faz parte integrante do tratamento multidisciplinar da ciência ABA.

É cediço que a terapia ABA deve ser aplicada nos ambientes em que a criança realiza suas atividades, inclusive na escola, onde será trabalhada para controle e



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310034003000380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 (Lei nº 10.050/01) e Estrutura de Dados Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Américo Buarz, nº 205, 4. andar, gabinete 406, Enseada do Suaí
CEP: 29050-950 Vitória ES





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

instrução a regras sociais básicas, estimulando a intercomunicação com o outro e sua participação em sala de aula e fora dela, retificando condutas não aceitáveis, comportamentos repetitivos e estereotípias. Além disso, conduzirá a criança, acalmando-a em situações de irritabilidade e agressividade.

Então, vale o reforçar que, apesar das semelhanças, o Acompanhante Especializado, já garantido por lei, é o profissional com conhecimento de Educação Especial, próprio para lidar com crianças que apresentem necessidades educacionais especiais que estejam matriculadas no sistema regular de ensino.

O Acompanhante Terapêutico (AT), por sua vez, é um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), integrante da Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico e com experiência no atendimento de crianças com TEA, não possuindo vínculo algum com o colégio, sobretudo, de caráter empregatício ou curricular.

Nesse sentido, considerando a fundamental importância da presente matéria para as pessoas com deficiência, solicito o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

